

EMENDA Nº
(ao PL 2239/2022)

Modifiquem-se os arts. 98 e os incisos I e III, do § 2º do art. 99, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), constantes do art. 2º do Substitutivo apresentado ao PL n. 2.239 de 2022, da seguinte forma:

“Art. 98.....

.....

§ 2º Na hipótese de o beneficiário da justiça gratuita obter créditos em juízo, arcará com o pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, na forma da lei, desde que o montante a ser recolhido não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento) do valor líquido que tiver obtido.. ” (NR)

“Art. 99.....

.....

§ 2º O juiz deferirá o pedido de gratuidade da justiça postulado pela pessoa natural que comprove, alternativamente:

I - perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em termos líquidos;

.....

II - auferir renda mensal remanescente de até 3 (três) salários mínimos, em termos líquidos;

.....



§ 3º O requerente pessoa natural não enquadrado nas hipóteses do § 2º poderá ainda pleitear e obter o benefício de gratuidade da justiça, desde que comprove a insuficiência de renda líquida, por meio da apresentação de documentação idônea ou por outro meio de prova admitido, que não seja declaração firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, cabendo ao juiz apreciar fundamentadamente o pedido.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é definir critérios objetivos para a concessão do benefício da gratuidade na justiça. O que ocorre atualmente é que cada julgador, nas diferentes regiões do país adotam distintos limites para configurar a hipossuficiência financeira.

Embora a Constituição Federal e as legislações infraconstitucionais pertinentes prevejam assistência gratuita aos necessitados, o fato é que tal previsão foi edificada de maneira demasiadamente ampla e genérica, não se especificando objetivamente a faixa de renda em que a gratuidade tem lugar.

A maioria das Cortes brasileiras pacificou o entendimento de que são presumidamente hipossuficientes, para a concessão da gratuidade de justiça, todos aqueles que percebam renda inferior a 03 salários mínimos, em termos líquidos, que é a quantia que resta depois de retirados os descontos compulsórios, a exemplo do que se sucede no Tribunal Federal das 1ª e 4ª Regiões.

Nesse passo, a renda líquida difere da bruta, à medida que os descontos ordinários e extraordinários incidentes sobre os proventos NÃO implicam capital disponível, mas sim retido, graças à retenção pelo fisco (em se tratando de impostos e tributos), pela previdência além dos consignados, onde se incluem os empréstimos, escola de criança, mercado e outros tantos descontos mais que, não raras às vezes, transformam o devedor em pessoa ultra endividada.



Ademais, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deliberou, em julho de 2010, pela realização de estudo sobre o regime de cobrança de custas, em todo o Brasil, com foco na Justiça Estadual, em razão das discrepâncias encontradas.

Apenas para exemplificar, para o processamento, pelo rito ordinário, de uma ação cível de R\$ 2.000,00, verificou-se que enquanto no Paraná se cobravam custas de R\$ 176,95, havia Estados em que o valor chegava a R\$ 610,99, como, por exemplo, o Ceará.

Da mesma forma, não nos parece justo que, apesar de hipossuficiente, a parte vencedora que auferir ganhos numa ação judicial, esteja desobrigada de arcar com custas e honorários decorrentes de parcial sucumbência.

Assim sendo, serve a presente emenda para corrigir tais distorções.

Sala da comissão, 6 de maio de 2025.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

